



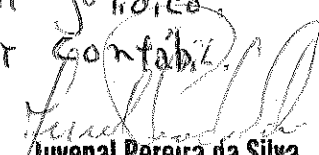
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA - UR-1

Araçatuba, em 13 de janeiro de 2009.

Ofício nº. 01/2009 - UR-1

Excelentíssimo Senhor

Ciente.
De ciência ao Plenário.
Ciência ao Setor Jurídico.
Ciência ao Setor Contábil.
B.A. 29.01.09.

Juvenal Pereira da Silva
Presidente da Câmara

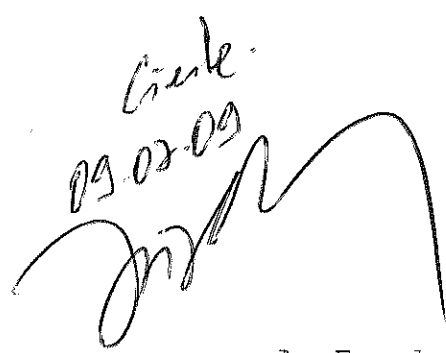
Encaminho a Vossa Excelência com fundamento no disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, cópia do Acórdão emitido pela Colenda 1ª Câmara deste Tribunal e da respectiva decisão exarada nos autos do Processo TC. 1973/026/06, que trata da prestação de contas do exercício de 2006 desse Legislativo Municipal.

Encaminho ainda, recomendações constantes do voto proferido quando do julgamento das contas, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, na forma assinalada.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JACINIR JOSÉ GENOVA

Diretor Substituto da UR-1


Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Brejo Alegre

27-01-09


Antônio Augusto Avanço
Auxiliar de Serviços Administrativos
RG 40.671.404-6
à 09.51h

VOTO

O Legislativo de Brejo Alegre atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar n° 101/00, pois destinou **3,10%** da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal e reflexos, bem como os encargos sociais foram recolhidos.

Verificou-se que a Câmara destinou **43,18%** da receita realizada com a folha de pagamento, de acordo, portanto, com o artigo 29-A, § 1°, da Emenda Constitucional n° 25, assim como o total dos gastos do Legislativo atingiu **7,18%** do somatório da receita tributária e transferências (§ 5°, do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal), abaixo do máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Carta Magna.

A peça produzida pela defesa contém justificativas satisfatórias para os itens 2.3.2 (*Inconsistências no resultado patrimonial do exercício*); 2.3.2.1 - (*Inconsistências nas peças contábeis*); 6.8 (*Concessão de gratificação de atividade*).

O responsável noticiou a adoção de medidas saneadoras em face dos desacertos indicados nos itens 2.2.2 e 5 (*Pagamento de despesas acrescidas de multas e juros*) que deverão ser objeto de verificação pela auditoria na próxima inspeção "in loco".

Os autos revelam ainda que os pagamentos dos subsídios dos Vereadores ocorreram de forma regular e respeitaram os limites legais, exceto quanto ao recebimento de parcela indenizatória no mês de dezembro por participação em sessão extraordinária, convocada no recesso parlamentar em desobediência ao artigo 57, § 7°, da Constituição Federal.

Todavia, a pequena monta impugnada (**R\$ 32,28 por vereador**) não ostenta gravidade suficiente para comprometer integralmente as contas e pode ser relevada em face do valor ínfimo percebido por cada vereador e da medida adotada (cessação dos pagamentos).

A concessão de verba auxílio para manutenção de sua atuação parlamentar, até o limite de R\$ 100,00 (cem reais) mensais aos Vereadores por intermédio da Resolução n° 02/2005, em valor fixo e pré-determinado

123

configura pagamento de adicional de subsídio e contraria o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal².

Contudo, ressalte-se, que em matéria análoga, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 13.02.08, ao apreciar recurso ordinário interposto pela Câmara Municipal de Itapetininga (TC-1.329/026/03) deliberou, consoante voto de desempate proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, pela regularidade da concessão de verba denominada "Auxílio Encargos Gerais e de Gabinete" aos Vereadores, desde que não integre os seus subsídios, as despesas revistam-se de interesse público, precedida de regras compatíveis com a legislação e realizada a devida prestação de contas individualizada.

No presente caso, excepcionalmente, relevo a concessão da verba destinada aos vereadores do município de Brejo Alegre, posto que o montante recebido por vereador não ultrapassou o limite estabelecido de R\$ 100,00 e teve por finalidade o ressarcimento de despesas (passagens, combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, tarifas de pedágio, táxi e refeições a autoridades convidadas) com exigências da prestação de contas, cuja auditoria em momento algum apontou qualquer irregularidade.

Não obstante, recomendo ao responsável que, doravante, eventuais ressarcimentos de despesas dos vereadores, revestidos de interesse público, em situações previamente autorizadas e justificadas sejam processados mediante o regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Ante o exposto, voto pela **regularidade das contas da Câmara Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2006**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

² art.39 - § 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI (grifei).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

125

A C Ó R D ã O

TC-001973/026/06

Contas Anuais

Câmara Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: João Nilson Neves de Andrade.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

A Egrégia **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 21 de outubro de 2008, pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar **regulares** as contas da Mesa da **Câmara Municipal de Brejo Alegre**, relativas ao exercício de **2006**, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Responsável e determinação à Auditoria da Casa.

Publique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente em Exercício

SÉRGIO CIQUERA ROSSI - Relator
Substituto de Conselheiro

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/11/08
Davi

f.